CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /

Dá nova redação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – aprovado pela Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções nº: 1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996; 1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.313/1997; 1.319/1997; 1.327/1997; 1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.395/1998; 1.426/1999; 1.430/2000; 1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005; 1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006; 1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 1.991/2010; 2.288/2013; 2.325/2013; 2.327/2013; 2.338/2013; 2.456/2015; 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 188 da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."
>
> Parágrafo único.....
>"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 04 de setembro de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, salvo nos casos de emenda parlamentar previsto no art. 166, §§ 3º e 4º da CF/88. No tocante à iniciativa de lei referente à organização administrativa da Administração Pública Federal, judiciária, orçamentária e serviços públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a exclusividade de deflagrar o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo não se estende as matérias tributárias, porquanto a previsão do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Neste sentido, importante notar que as hipóteses de iniciativa reservada pelo Presidente República previstas na Constituição Federal são reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, tendo em vista a força normativa do princípio da simetria, já assentados em vários julgados do Pretório Excelso (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.05.2004; AD 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. DJ 06.05.2005).

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento do ARE 878.911 RG / RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016, no que interessa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

AÇÃO DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Destarte, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Salvador, 04 de setembro de 2019.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

NOME	PARTIDO	ASSINATURA
MARCOS MENDES	PSOL	
Aladilce Souza	PC do B	
Maria Quitéria	PT	
Silvio Humberto	PSB	
Moisés Rocha	PT	
Helio Ferreira	PCdoB	
Ricardo Almeida	PSC	
Carlos Muniz	Podemos	
Aquarita Tavares	PMB	
Luiz Carlos Suica	PT	
Fabio Souza	PHS	
Vereador Marcos Mendes	DEM	
Sidney Carlos Filho	Podemos	
Orlando Pinheiro	DEM	
Antonio Carlos A. F.	Pode	